

**TC 028.830/2010-5**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA.

**Responsável(s):** Francisco Jovita Carneiro (CPF 196.937.963-49), ex-prefeito do município de Esperantinópolis/MA.

**Procurador:** não há.

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo sobre análise de tomada de contas especial, relativa ao Convênio 0053/96/FAE (SIAFI 300846), firmado entre o Ministério da Educação e Cultura – MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, especificamente tratando de valores liberados no exercício de 1997 que tinha por objeto a aquisição e distribuição de merenda escolar naquele município.

## HISTÓRICO

2. Foram realizadas 4(quatro) liberações di referido repasse no ano de 1997, perfazendo a soma de R\$ 174.344,00 e, segundo relatório de auditoria da CGU (peça 9, p. 26) e certificado e certificado de auditoria do mesmo órgão, na conformidade da peça 9, p. 29, a documentação comprobatória não merece fé pelas razões apresentadas a seguir.

3. Com base no termo simplificado de convênio constante da peça 1, p. 9, acompanhado de plano de trabalho à peça 1, p. 14, com publicação no Diário Oficial de 20/3/1996 (peça 1, p. 18), foi firmado o Convênio 0053/96/FAE (SIAFI 300846), entre o Ministério da Educação e Cultura – MEC, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, referente a descentralização do programa de alimentação escolar, tendo como objeto promover o atendimento da alimentação escolar fornecendo aos alunos 1.583.460 refeições no período letivo de 1996 e 3.076.920 nos períodos letivos de 1997 a 1998, garantindo para cada refeição diária o mínimo de 350 kilocalorias e 9 gramas de proteína, período de execução entre 04/1996 e 01/1999.

4. O cronograma de desembolso, expresso no item I do plano de trabalho, na conformidade da peça 1, p. 15, previa liberação em três parcelas anuais, sendo a primeira em abril/96, no valor de R\$ 199.999,00 e outras duas previstas para abril/97 e abril/98 em valores a serem definidos após atualização financeira. Sendo que os recursos referentes ao exercício financeiro de 1996 já foram foco do Acórdão 2.266/2005 TCU Segunda Câmara, que as considerou regulares com ressalva, restando por analisar neste processo, os valores relativos ao exercício financeiro de 1997.

5. De acordo com parecer FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC 10/2000, emitido em 24/1/2000 e materializado à peça 4, p. 32, foram executados recursos da ordem de R\$ 174.344,00 durante o exercício de 1997. Destaque-se o relatório de inspeção *in loco*, formulado em 17/11/1998, consoante peça 3, p. 47, por meio do qual o Ministério da Educação e Desporto se limita a relacionar uma série de notas fiscais em valores que não coincidem com a importância acima mencionada e conclui que a merenda escolar vem sendo entregue normalmente nas escolas desde o

mês de abril de 1998. Com isso, o MEC aprovou as contas do convênio, referentes ao exercício de 1997, conforme extrato à peça 4, p. 34.

6. Após interferência do Ministério Público Federal - MPF, conforme ofício 5325/2002 FNDE/DIROF/GECAP, de 5/8/2002, evidenciado à peça 2, p. 34, onde o MEC encaminha cópia da prestação de contas referente ao exercício de 1997, o processo é desarquivado para nova análise. Em busca de esclarecimentos, o MPF emitiu três notificações/intimações ao Sr. Francisco Jovita Carneiro, conforme ofícios 315, 193 e 252; de 21/10/2002, 10/11/2002 e 4/3/2003, respectivamente; materializados à peça 4, p. 37-39.

7. Em resposta, o mencionado responsável acostou documento datado de 20/1/2004, consubstanciado à peça 4, p. 40, em que encaminha cópias de notas fiscais ao MPF e que estas comprovariam a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados no âmbito do convênio 053/96/FAE. Como resultado da análise das notas fiscais, o MPF emitiu laudo técnico por meio da Informação Técnica 47/2006 em 9/6/2006, de acordo com a peça 5, p. 22, onde aponta uma série de irregularidades na condução dos processos licitatórios, homologação, contratação e pagamento dos fornecedores.

8. Questionado pelo MPF sobre os resultados do laudo técnico mencionado no parágrafo anterior, o MEC reavaliou as prestações de contas e notificou o Sr. Francisco Jovita Carneiro e Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA para apresentarem justificativas ou recolher o valor, de acordo com ofício 1298/2006/FNDEIDIFIN/ÇGCAP/COAPC/DIPRE, de 27/7/2006 (peça 5, p. 50) e ofício 1297/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/COAPC/DIPRE, de mesma data, conforme peça 6, p. 5.

9. O parecer 1019/2007 - DIPRE/COAPC/CGCAPIDIFINIFNDE/MEC, emitido em 23/5/2007, consubstanciado à peça 6, p. 43, reprova a prestação de contas do convênio, relativamente às parcelas 2, 3 e 4, num valor total de R\$ 174.344,00 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais) sugerindo, ainda, a atualização do registro de inadimplência no Siafi e a abertura de tomada de contas especial, ato providenciado na conformidade de termo acostado à peça 7, p. 5.

10. Para dar andamento ao processo de TCE o Ministério da Educação elaborou, em 3/6/2009 (peça 7, p. 50), o Relatório de TCE 67/2009 que, em seu item 4.12.1, evidencia:

4.12.1. Fato: irregularidades na comprovação dos recursos, que impossibilitam a comprovação de boa e regular aplicação dos recursos, tais como: a) coincidência das datas de crédito dos recursos repassados pelo FNDE à Prefeitura com a de lançamento de notas fiscais, de emissão cheques, e de saques; b) processos licitatórios, precisamente Termos de Homologação e Adjudicação, realizados após os procedimentos de aquisição.

11. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 9, p. 26-28, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 9, p. 29) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 9, p. 30).

12. Em Pronunciamento Ministerial, peça 9, p. 31, o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Este exame tem como fundamento o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

14. A considerar a vasta documentação acostada aos autos, seja originalmente encaminhada pelo gestor ou pela boa interferência do Ministério Público Federal – MPF, o ponto crucial da presente análise está fincado no laudo emitido pelo MPF, por meio da Informação Técnica 47/2006 em 9/6/2006 e visualizado à peça 5, p. 22. O documento aponta falhas graves na prestação de contas apresentada pelo administrador público e afasta a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais descentralizados por meio do convênio 0053/96/FAE (SIAFI 300846), tais constatações estão presentes no relatório do tomador de contas e no relatório de auditoria da CGU, conforme item 11 desta análise.

15. Além das situações apontadas nos parágrafos anteriores, não consta da documentação elementos suficientes para estabelecer o nexo de causalidade entre as liberações ocorridas no âmbito do convênio e a efetiva aplicação em seu objeto. As notas fiscais apresentadas não possuem identificação que as vincule ao programa e não foram apresentados documentos que atestam o recebimento das mercadorias adquiridas e comprovem a quantidade/qualidade das aquisições.

16. Instado a manifestar-se, o gestor permaneceu silente diante do repassador dos recursos, limitando-se a encaminhar ao MPF cópia das notas fiscais eivadas dos vícios já mencionados e que não tem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

17. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de exigir o atendimento ao dever constitucional de prestar contas, mandamento que impõe àquele que gere recursos públicos a obrigação de comprovar que o fez com a lisura e o zelo que se espera de um gestor probo e cuidadoso com os recursos que lhe são confiados. Nesse sentido, é encargo do administrador público cuidar para que todo o processo siga o rito determinado pela legislação e que toda a documentação esteja em boa ordem e à disposição dos órgãos de controle, seja interno, externo ou social, o que não se observa no caso em comento.

18. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967 e a Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 426/2010-TCU-1a Câmara, 3.501/2010-TCU-2a Câmara, 3.808/2010-TCU-2a Câmara e 2.436/2009-TCU Plenário.

19. Desse modo, os documentos constantes do processo não comprovam a execução do objeto e não permitem concluir pela correta aplicação dos recursos repassados, devendo por isso ser rejeitadas as contas do gestor, sendo este condenado ao valor total do débito.

20. Portanto, fica assim configurada a matriz de responsabilização:

20.1 Responsável:

20.1.1 Nome/função/CPF: Francisco Jovita Carneiro, ex-prefeito do município de Esperantinópolis/MA (gestão 1997-2000, peça 5, p. 8), CPF 196.937.963-49.

20.1.2 Conduta: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997.

20.1.3 Nexo de causalidade: A omissão do gestor em prestar contas, dever constitucional de todo administrador público, impede que haja a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do convênio supra identificado.

## **CONCLUSÃO**

21. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidisse a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do convênio 053/96

(SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício financeiro de 1997.

22. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, consoante matriz de responsabilização anterior, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997 e a Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA, que tinha por objeto a aquisição e distribuição de merenda escolar no município.

a) Irregularidade: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997.

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e Condições Essenciais do Termo Simplificado do Convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997.

c) Quantificação do débito:

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
49.999,50	17/3/1997
56.227,00	14/6/1997
34.059,00	8/9/1997
34.059,00	12/11/1997

d) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

e) Qualificação do Responsável:

Nome: **Francisco Jovita Carneiro**  
CPF: 196.937.963-49

Motivo da citação: Omissão no dever de prestar contas dos recursos descentralizados via convênio 053/96 (SIAFI 300846), firmado junto ao Ministério da Educação e Cultura – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativamente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 1997.

Endereço:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 11, p. 1): Rua Costa e Silva S/N, Centro, Esperantinópolis/MA, CEP: 65.750-000.



SECEX-MA, 14/5/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9476-5